LEI Nº 2790 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com Instituições na área de saúde.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com qualquer Instituição que venha prestar serviços na área de saúde, inclusive termos aditivos e/ou de reti-ratificação que se fizerem necessários, nos moldes da minuta anexa, a qual fica fazendo parte integrante da presente lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 21 de dezembro de 1.998

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

NEUZA MARIA MAINENTE MURER
Secretária da Administração

CM n.º 85/98

CONVÊNIO Nº... /98 - DE .. DE ... DE 1998

==========

Termo de Convênio de assistência à saúde que entre si celebram o Município de Dracena e

Pelo presente instrumento, os abaixo-assinados, de um lado a Prefeitura Municipal de Dracena, com sede na cidade Dracena, na Av. José Bonifácio, 1437, através de sua Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal, DR., portador da Cédula de Identidade R.G. nº e do CPF nº, daqui por diante denominado MUNICÍPIO-CONVENENTE, e de outro lado, a, CGC/MF nº, com endereço na cidade de Dracena, na Rua nº ..., e com estatuto arquivado no Registro do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de, em ../../.., sob nº .., neste ato representado por seu Provedor, Sr., brasileiro, casado,, R.G. nº, CPF nº....., doravante denominado (a) CONVENIADO, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em especial os seus artigos 196 e seguintes; a Constituição Estadual, em especial os seus artigos 218 e seguintes; as Leis nºs. 8080/90 e 8142/90, a Lei Federal nº 8666/93, atualizada pela Lei Federal nº 8883/94 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, têm entre si, justo e acordado, o presente Convênio de assistência integral à saúde, na forma e nas condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

O presente CONVÊNIO tem por objeto a execução, pelo CONVENIADO, de serviços médico-hospitalares a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite.

§ 1º - Os serviços ora conveniados compreendem:

I - Assistência médico-hospitalar;

1) Internação hospitalar: até o limite de ... internações mensais (AIH's), respeitando os parâmetros definidos pelo MUNICÍPIO, compreendendo as seguintes áreas:

Clínica médica.....()leitos
Clínica cirúrgica.....()leitos
Clínica obstétrica.....()leitos
Clínica pediátrica.....()leitos
Clínica psiquiátrica.....()leitos
UTI.....()leitos
AIDS.....()leitos
Outros.....()leitos

2) Serviços de urgência emergência, compreendendo o Pronto Socorro e a S.A.M.U., nas áreas:

a) - cirurgia;
b) - clínica médica;
c) - pediatria;
d) - ginecologia obstetrícia;
e) - traumato-ortopedia;
f) - cardiologia;
g) - anestesiologia;
h) - ortopedia;
i) - intensivista UTI;
j) - urologia;
l) - otorrinolaringologia;
m) - outras especialidades de urgência emergência.

3) Atendimento ambulatorial, que compreende a assitência mediamentosa, quando necessária, além de tudo o mais imprescindível ao adequado atendimento de cada caso.

II - Assitência técnico-profissional e hospitalar:

1) Serviços de diagnose e terapia (SADT):

a) - Exames laboratoriais;
b) - Fisioterapia;
c) - Radiodiagnóstico;
d) - Endoscopia;
e) - E.C.G.;
f) - Outros.

2) Procedimentos de alto custo:

a) Hemodiálise;
b) Hemoderivados;
c) Outros.

§ 2º - Os serviços ora conveniados, elencados no parágrafo anterior, assim como todo e qualquer outro que venha a ser produzido pela conveniada somente será efetuado até o limite constante de Programação Físico-Orçamentária-FPO, respeitados os parâmetros definidos pelo Município.

§ 3º - Os serviços ora conveniados estão referidos a uma base territorial populacional podendo abranger áreas de outros Municípios, conforme Plano de Saúde do MUNICÍPIO-CONVENENTE, e serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades da demanda e a disponibilidade de recursos financeiros do SUS.

§ 4º - Os serviços ora conveniados, elencados no sub-ítem 2 do ítem I do § 1º da Cláusula Primeira - Serviço de Urgência e Emergências (Pronto Socorro e S.A.M.U.) temos:

I - No que compete ao funcionamento do Pronto Socorro a Conveniada assume não só a responsabilidade mas também, a obrigatoriedade, ora ambas do Poder Municipal, pelo atendimento da urgência e emergência compreendidas no P.A.B. -

Programação Ambulatorial Básica, da Municipalização da saúde especificada na NOB/96, do Ministério da Saúde.

II - No que concerne ao S.A.M.U. (Serviço de Atendimento Médico de Urgência) a Conveniada se comportará como Hospital de Referência Secundária, atendendo a uma base territorial populacional, em específico, além de submeter-se ao atendimento estabelecido pela Central de Regulação de vagas da DIR-XVI da Secretaria de Estado de Saúde, localizada em Presidente Prudente.

§ 5º - Os serviços ora CONVENIADOS compreendem a utilização, pelos usuários do SUS/SP, da capacidade instalada do CONVENIADO, incluídos os equipamentos médico-hospitalares, de modo que a utilização desses equipamentos para atender clientela particular, incluída a proveniente de convênios com Entidades Privadas será permitida desde que mantida a disponibilidade de sua utilização em favor da clientela universalizada em, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos leitos ou serviços prestados.

CLÁUSULA SEGUNDA
DAS ESPÉCIES DE INTERNAÇÃO

Para atender ao objeto deste convênio, o CONVENIADO se obriga a realizar duas espécies de internação:

I - Internação eletiva; e
II - Internação de emergência ou de urgência.

§ 1º - A internação eletiva somente será efetuada pelo(a) CONVENIADO(A) mediante a apresentação de laudo médico autorizado por profissional do serviço de auditoria, avaliação e controle - SAACO - Municipal ou da respectiva Autorização de Internação Hospitalar.

§ 2º - A internação de emergência ou de urgência será efetuada pelo(a) CONVENIADO(A) sem a exigência prévia de apresentação de qualquer documento.

§ 3º - Nas situações de urgência ou de emergência o médico do CONVENIADO procederá ao exame do paciente e avaliará a necessidade de internação, emitindo laudo médico que será enviado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ao órgão competente do SUS para autorização de emissão de AIH (Autorização de Internação Hospitalar), também no prazo de 02 (dois) dias úteis.

§ 4º - Na ocorrência de dúvida, ouvir-se-á o CONVENIADO no prazo de 02 (dois) dias, emitindo-se parecer conclusivo em 02 (dois) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA
DAS ESPÉCIES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA

Para o cumprimento do objeto deste convênio, o CONVENIADO se obriga a oferecer ao paciente os recursos necessários ao seu atendimento, conforme discriminação abaixo:

I - Assistência médico hospitalar:

1 - atendimento médico, por especialidade, com realização de todos os procedimentos específicos necessários para cada área, incluindo os de rotina, urgência ou emergência, compreendendo os enumerados nos itens I e II do § 1º da Cláusula Primeira;
2 - assistência social;
3 - atendimento odontológico, quando disponível;
4 - assistência farmacêutica, de enfermagem, de nutrição, e outras, quando indicadas.

II - Assistência técnico-profissional e hospitalar:

1 - todos os recursos disponíveis, na instituição conveniada, de diagnóstico e tratamento necessários ao atendimento dos usuários do SUS;
2 - encargos profissionais (incluindo plantonistas) e nosocomiais necessários;
3 - utilização de sala de cirurgia e de material e serviços do centro cirúrgico e instalações correlatas;
4 - medicamentos receitados e outros materiais utilizados, sangue e hemoderivados;
5 - serviços de enfermagem;
6 - serviços gerais;
7 - fornecimento de roupa hospitalar;
8 - alimentação com observância das dietas prescritas; e
9 - procedimentos especiais de alto custo, (como hemodiálise) fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, endoscopia, e outros que se fizerem necessários ao adequado atendimento do paciente, de acordo com a capacidade instalada, respeitando sua complexidade.

CLÁUSULA QUARTA
OBRIGAÇÕES DO CONVENIADO

Os serviços ora conveniados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento do CONVENIADO e por profissionais que, não estando incluídos nas categorias referidas nos itens 1, 2 e 3 do § 1º, desta cláusula, são admitidos nas dependências do CONVENIADO para prestar serviços.

§ 1º - Para os efeitos deste convênio, consideram-se profissionais do próprio estabelecimento CONVENIADO:

1 - o membro de seu corpo clínico;
2 - o profissional que tenha vínculo de emprego com o CONVENIADO;
3 - o profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços ao CONVENIADO ou, se por este autorizado.

§ 2º - Equipara-se ao profissional autônomo definido no item 3 a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividade na área de saúde.

§ 3º - No tocante à internação e ao acompanhamento do paciente, serão cumpridas as seguintes normas:

1 - os pacientes serão internados em enfermaria ou quarto com o número máximo de leitos previsto nas normas técnicas para hospitais;

2 - é vedada toda e qualquer cobrança, por parte do (a) conveniado (a), do paciente ou seu representante, seja total, parcial ou complementar, pelos serviços prestados em razão da execução deste Convênio.

3 - O CONVENIADO responsabilizar-se-á por cobrança indevida, feita ao paciente ou seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução deste CONVENIO; e

4 - nas internações de crianças e adolescentes é assegurada a presença de acompanhante em tempo integral, no hospital, podendo o CONVENIADO acrescer à conta hospitalar as diárias do acompanhante, correspondentes ao alojamento e à alimentação do mesmo.

§ 4º - Sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e da normatividade suplementar exercidos pelo SAACO sobre a execução do objeto deste CONVÊNIO, os CONVENIENTES reconhecem a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS, decorrente da Lei nº 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde), ficando certo que a alteração decorrente de tais competências normativas será objeto de termo aditivo específico, ou de notificação dirigida ao Conveniado.

§ 5º - É de responsabilidade exclusiva e integral do CONVENIADO a utilização de pessoal para

execução do objeto deste CONVÊNIO, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o Município-Convenente.

§ 6º - O CONVENIADO se obriga a informar, diariamente, à Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública e a DIR-XVI, o número de vagas disponíveis, a fim de manter atualizado o serviço de atendimento da "Central de Vagas do SUS", bem como indicar, em local visível do estabelecimento hospitalar, o número de vagas existente no dia.

§ 7º - O CONVENIADO fica obrigado a internar paciente, no limite dos leitos CONVENIADOS, ainda que, por falta ocasional de leito vago em enfermaria, tenha a entidade CONVENIADA de acomodar o paciente em instalação de nível superior à ajustada neste CONVÊNIO, sem direito a cobrança de sobrepreço.

§ 8º -O CONVENIADO fica exonerado da responsabilidade pelo não atendimento de paciente, amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento devido pelo Poder Público, ressalvadas as situações de calamidade pública ou grave ameaça de ordem interna ou as situações de urgência ou emergência.

CLÁUSULA QUINTA
OUTRAS OBRIGAÇÕES DO CONVENIADO

O CONVENIADO ainda se obriga a :

I - Manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, ressalvados o prazos previstos em lei;

II - Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

III - Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação de serviços;

IV - Afixar aviso, em local visível, de sua condição de entidade integrante do SUS, e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;

V - Justificar ao paciente ou a seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto neste convênio;

VI - Permitir a visita ao paciente internado, respeitando-se a rotina do serviço, por período compatível com o ato;

VII - Esclarecer os pacientes sobre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;

VIII - Respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de vida ou obrigação legal;

IX - Garantir a confidencialidade dos dados e informações dos pacientes;

X - Assegurar aos pacientes o direito de serem assistidos religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso;

XI - Ter Comissão de Infecção Hospitalar;

XII - Ter Comissão de Ética Médica;

XIII - Notificar o Município-Convenente, de eventual alteração de seus Estatutos ou de sua Diretoria, enviando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de registro da alteração, cópia autenticada dos respectivos documentos; e

XIV - O CONVENIADO fica obrigado a fornecer ao paciente, relatório do atendimento prestado, que será ressarcido pelo Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a tabela do SUS, pelo atendimento prestado, com os seguintes dados:

1 - Nome do paciente;

2 - Nome do hospital;

3 - Localidade (Estado/Município);

4 - Motivo da internação e diagnóstico;

5 - Data da internação;

6 - Data da alta; e
7 - Tipo de órtese, Prótese, material e Procedimentos Especiais utilizados, quando for o caso.

§ 1º - O cabeçalho do documento conterá o seguinte esclarecimento:
"Esta conta deverá ser paga com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais".

§ 2º - Os hospitais deverão, quando do fornecimento do relatório do atendimento prestado pelo ..., colher a assinatura do paciente, ou de seus representantes legais, na segunda via do documento, que deverá ser arquivado no prontuário, devendo, este, ser arquivado pelo prazo de 05 (cinco) anos, observando-se as exceções previstas em lei.

CLÁUSULA SEXTA
DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONVENIADO

O CONVENIADO é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurado ao CONVENIADO o direito de regresso.

§ 1º - A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste CONVÊNIO pelos órgãos competentes do SUS não exclui nem reduz a responsabilidade do CONVENIADO nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos e demais legislação existente.

§ 2º - A responsabilidade de que trata esta Cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos estritos termos do art. 14 da Lei 8078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SÉTIMA
DO PREÇO

O CONVENIADO receberá, mensalmente, do órgão responsável pelos pagamentos, o Fundo Municipal de Saúde através da Secretaria Municipal da Saúde e Higiene Pública, a importância referente aos serviços conveniados, efetivamente prestados, auditados e avaliados pelo Serviço de Auditoria, Avaliação e Controle - SAACO - Municipal, de acordo com os valores unitários de cada procedimento, previstos na Tabela do SUS/Secretaria Municipal da Saúde e Higiene Pública.

Parágrafo único - Os valores estipulados nesta cláusula, serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde, e quando repassados ao tero financeiro do Município-Convenente.

CLÁUSULA OITAVA
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos necessários à cobrança das despesas relativas à execução das atividades consignadas no Sistema de Informação SIA SUS, SIH SUS, objeto do presente, terão a seguinte classificação orçamentária:

- Classificação Orçamentária:
- Dep.:
- Elemento:

§ 1º - O Fundo Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal da Saúde, é responsável pelo pagamento dos serviços conveniados até o montante declarado em documento administrativo-financeiro por ele fornecido à CONVENENTE;

§ 2º - Nos exercícios financeiros futuros as despesas correrão à conta das dotações próprias, que forem aprovadas para os mesmos, no orçamento do Ministério da Saúde.

CLÁUSULA NONA
DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço estipulado neste convênio será pago da seguinte forma:

I - O CONVENIADO apresentará mensalmente ao CONVENENTE as faturas e os documentos referentes aos serviços conveniados, efetivamente prestados, obedecendo, para tanto, o procedimento e os prazos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - O CONVENENTE, por sua vez revisará e processará as faturas e documentos recebidos do CONVENIADO, para posterior efetivação do pagamento observando para tanto, as diretrizes e normas emanadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal da Saúde e Higiene Pública nos termos das respectivas competências e atribuições legais.

III - Para fins de prova da data de apresentação das contas e observância dos prazos de pagamento, será entregue ao CONVENIADO, recibo, assinado e rubricado pelo servidor autorizado do CONVENENTE, com aposição do respectivo carimbo funcional.

IV - As contas rejeitadas que apresentarem erro apontados pelo serviço de processamento de dados ou pela conferência técnica e administrativa, serão devolvidas ao CONVENIADO para as correções cabíveis, devendo ser reapresentadas no prazo estabelecido pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal da Saúde. O documento reapresentado será acompanhado do correspondente documento original devidamente inutilizado por meio de carimbo, quando cabível;

V - As contas rejeitadas seja pelo mérito ou não serão notificadas ao CONVENIADO através de

ofício, acompanhada do relatório do DATASUS ou do S.A.A.CO. local.

VI - Ocorrendo erro, falha ou falta de processamento das contas, por culpa do CONVENENTE, este garantirá ao CONVENIADO, o pagamento, no prazo avençado neste convênio, pelos valores do mês imediatamente anterior, acertando-se as diferenças, no pagamento seguinte, mas ficando a Secretaria Municipal de Saúde exonerada do pagamento de multa e sanções financeiras.

CLÁUSULA DÉCIMA
DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR

O não cumprimento pelo Ministério da Saúde da obrigação de repassar os recursos correspondentes aos valores constantes deste convênio não transfere para o Município-Convenente a obrigação de pagar os serviços ora conveniados, os quais são de responsabilidade do Ministério da Saúde para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - O Município-Convenente responderá pelos encargos financeiros assumidos além do limite dos recursos que lhe são destinados, desde que autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública ficando o Ministério da Saúde exonerado do pagamento de eventual excesso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

A execução do presente convênio será avaliada pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal da Saúde, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste convênio, a verificação dos procedimentos realizados e de quaisquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 1º - Poderá , em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2º - Anualmente, a Secretaria Municipal da Saúde vistoriará as instalações do CONVENIADO para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas do CONVENIADO, comprovadas por ocasião da assinatura deste convênio.

§ 3º - Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa do CONVENIADO poderá ensejar a não prorrogação deste convênio ou a revisão das condições ora estipuladas.

§ 4º - A fiscalização exercida pelo Município-Convenente sobre serviços ora conveniados não eximirá o CONVENIADO da sua plena responsabilidade perante o Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde e Higiene Pública ou para com os pacientes e terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do convênio.

§ 5º - O CONVENIADO facilitará, à Secretaria Municipal da Saúde e Higiene Pública, o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores da Secretaria Municipal da Saúde e Higiene Pública designados para tal fim.

§ 6º - Em qualquer hipótese é assegurado ao CONVENIADO amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e o direito à interposição de recursos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DAS PENALIDADES

A inobservância, pelo CONVENIADO, de cláusula ou obrigação constante deste CONVÊNIO, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar

pertinente, autorizará o Municípo-Convenente, garantida a prévia defesa, a aplicar, em cada caso, as sanções previstas nos artigos 81, 86,87 e 88 da Lei Federal nº 8883/94, combinado com o disposto no parágrafo segundo do artigo 7º da Portaria do MINISTÉRIO DA SA¯DE nº 1286/93, ou seja:

a) Advertência;
b) Multa;
c) Suspensão temporária das internações e/ou atendimentos ambulatoriais;
d) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar ou conveniar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos;
e) Declaração de inidoneidade para licitar, contratar ou conveniar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoriadde que aplicou a penalidade, que será concedida desde que ressarcida a Administração dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção mencionada no item c desta cláusula.

§ 1º - A imposição das penalidades previstas nesta Cláusula dependerá da gravidade do fato que as motivar, considerada sua avaliação na situação e circunstâncias objetivas em que ele ocorreu e dela será notificado o CONVENIADO.

§ 2º - As sanções previstas nas alíneas a,c,d e e desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a alínea b.

§ 3º - Da aplicação das penalidades o CONVENIADO terá o prazo de 05 (cinco) dias para interpor recurso dirigido a Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública.

§ 4º - A suspensão temporária do todo ou em parte do objetivo deste convênio, especificado na cláusula primeira, será determinada até que o conveniado corrija a omissão ou a irregularidade específica, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º - O valor da multa que vier a ser aplicada, será comunicado ao Conveniado e o respectivo montante será descontado dos pagamentos devidos pela Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde ao CONVENIADO, garantindo a este pleno direito de defesa em processo regular.

§ 6º - A imposição de qualquer das sanções estipuladas, nesta cláusula, não ilidirá o direito do Município-Convenente exigir indenização integral dos prejuízos que o fato gerador da penalidade acarretar para os órgãos gestores do SUS - Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública seus usuários ou terceiros, independentemente das responsabilidades criminal, e/ou ética do autor do fato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
DA RESCISÃO

A RESCISÃO obedecerá às disposições contidas nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8666/93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8883/94.

§ 1º - O CONVENIADO reconhece os direitos da Secretaria Municipal da Saúde e Higiene Pública em caso de rescisão administrativa prevista no parágrafo primeiro do artigo 79 da Lei Federal nº 8666/93, alterada pela Lei Federal nº 8883/94.

§ 2º - Em caso de rescisão, se a interrupção das atividades em andamento puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de 90 (noventa) dias para ocorrer a rescisão. Se, neste prazo, o CONVENIADO negligenciar a prestação dos serviços ora conveniados a multa poderá ser duplicada.

§ 3º - Poderá, o Conveniado, rescindir o presente convênio no caso de descumprimento, pelo Ministério da Saúde, ou pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública, de suas obrigações aqui

previstas, em especial, no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo Ministério da Saúde. Caberá ao Conveniado notificar a Secretaria Municipal da Saúde e Higiene Pública, formalizando a rescisão e motivando-a devidamente, informando do fim da prestação dos serviços coveniados no prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento da notificação.

§ 4º - Em caso de rescisão do presente convênio por parte do Município-Convenente não caberá ao CONVENIADO direito a qualquer indenização, salvo na hipótese do artigo 79, parágrafo segundo, da Lei Federal nº 8666/93, alterada pela Lei Federal nº 8883/94.

§ 5º - O presente CONVÊNIO rescinde os Contratos e Convênios anteriores, celebrados entre o Ministério da Saúde, a Secretaria de Estado da Saúde e o CONVENIADO, que tenham como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
DOS RECURSOS PROCESSUAIS

Dos atos de aplicação de penalidade prevista neste convênio, ou de sua rescisão, praticados pela SECRETARIA MUNICIPAL DA SA¯DE E HIGIENE P¯BLICA, cabe recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 1º - Da decisão do Prefeito Municipal que rescindir o presente convênio cabe, inicialmente, pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 2º - Sobre o pedido de reconsideração, formulado nos termos do § 1º, o Prefeito Municipal deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias e poderá, ao recebê-lo atribuir-lhe eficácia suspensiva, desde que o faça motivadamente diante de razões de interesse público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência do presente CONVÊNIO será de 60 (sessenta) meses, tendo por termo inicial a data de sua assinatura.

Parágrafo único - a continuação da prestação de serviços nos exercícios financeiros subseqüentes ao presente, respeitado o prazo de vigência do convênio, estipulado no caput, fica condicionada à aprovação das dotações próprias para as referidas despesas no orçamento da Prefeitura Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração do presente Convênio será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação referente a licitação e contratos administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA
DA PUBLICAÇÃO

O presente Convênio será publicado, por extrato, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA
DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Dracena com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente Convênio que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho Estadual de Saúde.

E por estarem as partes justas e conveniadas, firmam o presente convênio em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para um único efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo assinadas.

Dracena, ..de de....